SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118326 - MS (2026/0323145-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDINIR MENDES SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	:	EDMIR MENDES SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES PEREIRA - MS023065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, na qual alegou a defesa constrangimento ilegal pela negativa do direito de a agravante recorrer em liberdade.

2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), inicialmente também por associação para o tráfico (art. 35, *caput*), com regime inicial fechado e negativa do direito de recorrer em liberdade; em apelação, foi absolvida do art. 35, mantendo-se a condenação por tráfico e a custódia cautelar.

3. O Juízo sentenciante e o Tribunal de origem mantiveram a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando gravidade concreta do delito (quantidade e diversidade de drogas, instrumentos de preparo), indícios de habitualidade da traficância e informação de que a sentenciada estava foragida quando da decretação da prisão, bem como o fato de ela ter permanecido presa durante toda a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60519692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 790c40ef-3cb3-4f60-8ce6-cfb038c19a3b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a negativa do direito de recorrer em liberdade, com manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, está justificada por fundamentos concretos (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, apesar de condições pessoais favoráveis da recorrente e da sua absolvição pelo crime de associação para o tráfico; e *ii)* medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes e adequadas diante da gravidade concreta do tráfico, da habitualidade apontada e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. Constata-se fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva na sentença, em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP, com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos e pela existência de instrumentos próprios à preparação das drogas, demonstra risco à ordem pública e justifica a custódia.

7. Os indícios de habitualidade da traficância e a necessidade de evitar reiteração delitiva evidenciam o *periculum libertatis* e legitimam a segregação cautelar.

8. O risco à aplicação da lei penal está reforçado pela informação de que a sentenciada estava foragida quando da decretação da prisão, bem como pelo fato de ela ter respondido presa à instrução criminal.

9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não afasta, por si só, os fundamentos da prisão preventiva, permanecendo válidos os motivos relacionados ao art. 312 do CPP quanto ao crime de tráfico de drogas.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para a proteção da ordem pública no contexto fático delineado (CPP, arts. 282, II, e 319).

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 790c40ef-3cb3-4f60-8ce6-cfb038c19a3b

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 790c40ef-3cb3-4f60-8ce6-cfb038c19a3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118326 - MS (2026/0323145-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDINIR MENDES SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	:	EDMIR MENDES SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES PEREIRA - MS023065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, na qual alegou a defesa constrangimento ilegal pela negativa do direito de a agravante recorrer em liberdade.

2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), inicialmente também por associação para o tráfico (art. 35, *caput*), com regime inicial fechado e negativa do direito de recorrer em liberdade; em apelação, foi absolvida do art. 35, mantendo-se a condenação por tráfico e a custódia cautelar.

3. O Juízo sentenciante e o Tribunal de origem mantiveram a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando gravidade concreta do delito (quantidade e diversidade de drogas, instrumentos de preparo), indícios de habitualidade da traficância e informação de que a sentenciada estava foragida quando da decretação da prisão, bem como o fato de ela ter permanecido presa durante toda a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a negativa do direito de recorrer em liberdade, com manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, está justificada por fundamentos concretos (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, apesar de condições pessoais favoráveis da recorrente e da sua absolvição pelo crime de associação para o tráfico; e *ii)* medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes e adequadas diante da gravidade concreta do tráfico, da habitualidade apontada e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. Constata-se fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva na sentença, em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP, com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos e pela existência de instrumentos próprios à preparação das drogas, demonstra risco à ordem pública e justifica a custódia.

7. Os indícios de habitualidade da traficância e a necessidade de evitar reiteração delitiva evidenciam o *periculum libertatis* e legitimam a segregação cautelar.

8. O risco à aplicação da lei penal está reforçado pela informação de que a sentenciada estava foragida quando da decretação da prisão, bem como pelo fato de ela ter respondido presa à instrução criminal.

9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não afasta, por si só, os fundamentos da prisão preventiva, permanecendo válidos os motivos relacionados ao art. 312 do CPP quanto ao crime de tráfico de drogas.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para a proteção da ordem pública no contexto fático delineado (CPP, arts. 282, II, e 319).

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINIR MENDES SILVA contra decisão de e-STJ fls. 52/60, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33,

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

caput e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 33/34):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, após a apreensão, na residência comum, de maconha, pasta-base e cocaína, parte fracionada em porções, além de balança de precisão e utensílios com resíduos de entorpecentes. As defesas requerem absolvição, desclassificação para porte para consumo pessoal, reconhecimento do tráfico privilegiado e, quanto a uma das recorrentes, o direito de recorrer em liberdade*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as provas sustentam a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) estabelecer se houve comprovação de vínculo estável e permanente para a configuração da associação para o tráfico; (iii) determinar se incide a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iv) verificar a adequação do regime fechado e da manutenção da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A apreensão de três espécies de drogas, algumas fracionadas, juntamente com balança de precisão e utensílios com resíduos de entorpecentes, aliada aos depoimentos policiais harmônicos com os elementos objetivos de prova, comprova a prática do tráfico e afasta a tese de destinação exclusiva ao consumo pessoal.*
>
> *4. O vínculo afetivo, a coabitação e a apreensão das drogas no quarto comum não bastam para comprovar a associação para o tráfico, que exige demonstração segura de vínculo estável e permanente voltado à prática reiterada da mercancia ilícita.*
>
> *5. A ausência de mensagens, registros de vendas conjuntas, relatos de compradores, divisão comprovada de tarefas ou outros elementos concretos impede a condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em observância ao princípio do in dubio pro reo.*
>
> *6. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não impede o afastamento do tráfico privilegiado quando as circunstâncias concretas demonstram dedicação habitual à atividade criminosa, evidenciada pelas informações policiais pretéritas e pela estrutura de armazenamento, preparação e comercialização de drogas encontrada no imóvel.*
>
> *7. A natureza e a diversidade das substâncias apreendidas justificam a manutenção do regime inicial fechado, e subsistem fundamentos concretos*

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

para a prisão preventiva de uma das recorrentes, relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos parcialmente providos.

Neste *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito de a acusada recorrer em liberdade.

Pontuou que, no caso, não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção, já que as decisões originárias pautaram-se, tão somente, em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Afirmou ser suficiente e proporcional a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Ressaltou, por fim, a possibilidade de abrandamento do regime prisional, notadamente diante da pequena quantidade de droga apreendida e do montante de pena estabelecido – 6 anos de reclusão –, já que a acusada foi absolvida pelo colegiado estadual da prática do crime de associação para o tráfico.

Dessa forma, requereu (e-STJ fls. 14/15):

1. A concessão da medida liminar pleiteada, para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente EDINIR MENDES SILVA, tendo em vista a ausência e não estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

2. Subsidiariamente, PUGNA pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previstas no artigo 319 Código de processo penal;

3. A concessão da medida liminar pleiteada, para que seja reconhecida a ilegalidade na fixação do regime fechado, por ausência de fundamentação idônea e por desprezo à redução quantitativa e qualitativa das drogas apreendidas, em violação ao art. 42 da Lei 11.343/2006 e ao art. 33, §2º, "b" e §3º, do Código Penal;

4. A notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal, com a devida urgência;

5. A oitiva da Douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste sobre o presente writ;

6. Ao final, a concessão definitiva da presente ordem de HABEAS CORPUS, confirmando a liminar eventualmente deferida, para revogar a prisão preventiva da Paciente, expedindo-se alvará de soltura, por ser medida de justiça.

A ordem foi denegada, sob o argumento de que a prisão teria sido mantida, a fim de se evitar a continuidade e a reiteração da atividade delitiva, haja vista a habitualidade da traficância praticada pela sentenciada ao longo do tempo, além de ela

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

ter permanecido presa durante toda a instrução processual e estar em local incerto e não sabido quando da decretação da prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido posteriormente.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, principalmente pelo fato de a agravante ter sido absolvida, em segunda instância, quando ao delito de associação para o tráfico.

Acrescenta que, "[s]*e os mesmos elementos probatórios foram considerados insuficientes para demonstrar a existência de vínculo permanente voltado ao tráfico, não poderiam ser automaticamente reutilizados, sem fundamentação adicional concreta, para presumir que a liberdade da Agravante produziria risco atual de reiteração*" (e-STJ fls. 67/68).

Reafirma que "*a Agravante é primária, não possui condenação definitiva apta a caracterizar reincidência ou maus antecedentes e foi absolvida do crime de associação para o tráfico*" e assere que *"não se pode extrair risco concreto de reiteração exclusivamente da apreensão das drogas ou da referência genérica a informações policiais pretéritas"* (e-STJ fl. 70).

Ressalta que "*a prisão durante a instrução não constitui fundamento autônomo e permanente para a manutenção da cautela, sob pena de transformar a prisão provisória em justificativa para sua própria continuidade. Do mesmo modo, a referência à fuga deveria ser acompanhada da indicação de circunstâncias atuais que demonstrassem risco concreto à aplicação da lei penal, não bastando sua invocação genérica e descontextualizada*" (e-STJ fl. 71).

Sustenta, por fim, ser proporcional a aplicação de outras medidas cautelares,

Diante disso, pleiteia (e-STJ fls. 71/72):

> *a) a reconsideração da decisão monocrática, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva, assegurando-se à Agravante o direito de recorrer em liberdade;*
>
> *b) subsidiariamente, a submissão do presente agravo interno à apreciação da Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça;*
>
> *c) sucessivamente, caso não seja revogada a prisão, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com o corréu, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica;*
>
> *d) seja reconhecido que a habitualidade, o risco de reiteração, a permanência da prisão durante a instrução e a alegada fuga não foram demonstrados de forma concreta, contemporânea e individualizada, especialmente diante da absolvição da Agravante pelo crime de associação para o tráfico, de sua primariedade e da ausência de indicação de fatos atuais de periculosidade.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao prolatar a sentença condenatória, o MM Juiz negou à agravante o direito de recorrer em liberdade nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 30/31, grifo nosso):

> *9) Prisão preventiva:*
>
> *Diante da fixação do regime inicial fechado e por entender que* ***a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, especialmente para se evitar a continuidade da atividade delitiva, mantenho a prisão cautelar dos sentenciados.***
>
> ***No caso em tela, revela-se a necessidade da prisão*** *para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito,* ***para evitar a reiteração delitiva, considerando que os condenados dedicavam-se à atividade criminosa por longo tempo.***
>
> *No caso vertente, reputo que a liberdade dos sentenciados representa risco à ordem pública, pela elevada gravidade concreta da conduta, que se evidencia pela considerável quantidade de entorpecente apreendido na residência do casal, a diversidade de drogas apreendidas e indícios de habitualidade do tráfico de drogas.*
>
> ***O exercício habitual de atividades ilícitas é motivo suficiente para justificar a prisão preventiva, à vista da necessidade de se acautelar a ordem pública da provável reiteração criminosa.***
>
> *Nessa senda, é consabido que como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, como também, prevenir a reprodução de fatos criminosos. A propósito: "A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (STF, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa).*
>
> *Assim, em percuriente análise dos fatos, verifico que a prisão cautelar dos sentenciados se faz necessária, não só como garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *Assim, mantenho a prisão cautelar dos sentenciados.*

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura da sentenciada caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 45, grifo nosso):

> *Por fim, a defesa de Edmir Mendes Silva requer a concessão do direito de recorrer em liberdade.*
>
> *Sem razão.*
>
> ***A recorrente teve a prisão preventiva decretada no curso do processo, tendo a sentença mantido a custódia cautelar para garantia da ordem pública.***
>
> ***No caso, permanecem presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, diante das circunstâncias da traficância desenvolvida na própria residência, da diversidade de entorpecentes, da apreensão de instrumentos próprios à preparação das drogas e dos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa.***
>
> ***Além disso, consta da sentença que a prisão preventiva de Edmir foi inicialmente decretada quando ela se encontrava foragida, sendo posteriormente cumprido o respectivo mandado.***
>
> ***A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da cautela, uma vez que subsiste a condenação por tráfico de drogas à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e permanecem os fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.***
>
> *Desse modo, indefiro o pedido de recorrer em liberdade.*

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta à agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o Juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

No presente caso, com efeito, vê-se que a **prisão foi mantida a fim de se evitar a continuidade e a reiteração da atividade delitiva, haja vista a habitualidade da traficância praticada pela agravante ao longo do tempo.** Ademais, **além de ela ter permanecido presa durante toda a instrução criminal, o Colegiado estadual**

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

pontuou que ela se encontrava foragida quando da decretação da prisão cautelar, sendo o mandado cumprido posteriormente. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia e a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, fundamentada na garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, é justificável, mesmo diante de condições pessoais favoráveis da agravante.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3.* ***A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, além de outros elementos que indicam risco à ordem pública, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.***
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação concreta para a medida.*
>
> *5. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade do crime e o envolvimento da agravante com o tráfico de drogas.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso improvido. [...]* (AgRg no HC n. 978.742/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifo nosso.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR DE 1/6. "MULA". LEGALIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *8.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, como ocorre no caso dos autos.***
>
> *9. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp n. 2.224.229/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.*
>
> *2.* ***No caso, a prisão foi mantida por permanecerem hígidos os elementos que a ensejaram, bem como pelo fato de o agravante ter respondido preso à instrução criminal. Consta dos autos que ele comercializava drogas sintéticas e maconha,*** *principalmente no meio universitário da cidade de Ribeirão Preto e que o modo de receber os entorpecentes seria através de transportadora, sendo apreendia em seu poder considerável quantidade de entorpecentes.*
>
> *3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.029.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter a agravante segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. QUANTIDADE EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6.* ***Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.[...] (AgRg no HC n. 974.360/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 7e3562ca-8ac7-46f2-bba8-920b581a1ebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.326 / MS

Número Registro: 2026/0323145-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09036693120258120008 903669312025812000 8

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES PEREIRA - MS023065
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDINIR MENDES SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	: EDMIR MENDES SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDINIR MENDES SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	: EDMIR MENDES SILVA

Documento eletrônico VDA60516010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 22f3202c-7546-4f2b-bfbc-63517a044c2f

ADVOGADO : CRISTIANO ALVES PEREIRA - MS023065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 22f3202c-7546-4f2b-bfbc-63517a044c2f